ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

CÓDIGO BRASILEIRO DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PARA A PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS (MINUTA 01/12/2011)

CAPÍTULO I - DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Preâmbulo

Este código tem por objetivo criar parâmetros para o tratamento de dados pessoais, de forma a garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, particularmente em relação a sua liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem, bem como os princípios da garantia da ordem econômica, da livre iniciativa, do direito à liberdade de expressão comercial e da proteção ao consumidor, nos termos do artigo 5º, incisos X, XII e XXXII, e artigo 170, inciso V da Constituição Federal.

Artigo 1º As normas de autorregulamentação para a proteção de dados não se sobrepõem, mas se harmonizam com os princípios e diretrizes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas legais vigentes.

Artigo 2º

O presente Código aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que o correspondente banco de dados, representado por arquivos, registros ou quaisquer outras bases de processamento, esteja, permanente ou provisoriamente, armazenado em território estrangeiro.

Parágrafo único. Este código não se aplica:

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

I – aos bancos de dados utilizados para o exercício regular da atividade jornalística e exclusivamente para tal fim.

II – aos dados relativos a pessoas físicas, quando se referirem, exclusivamente, a informações relativas às suas atividades profissionais e/ou comerciais;

III - aos bancos de dados utilizados para a pesquisa histórica, científica ou estatística, de administração pública, investigação criminal ou inteligência;

IV – ao tratamento de dados pessoais de informações de domínio público.

Artigo 3º

Para os fins do presente código, entende-se como:

I – dado pessoal: qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada.

II - tratamento: toda operação ou conjunto de operações, realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita o armazenamento, ordenamento, conservação, atualização, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio ou cancelamento de dados pessoais, bem como o seu fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou divulgação;

III - banco de dados: todo conjunto estruturado de dados pessoais, coletados e armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

IV - dados sensíveis: informações pertinentes à origem social e étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento nos termos deste código;

VI - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem, na qualidade de titular de um arquivo, registro, base ou banco de dados, as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - subcontratado: a pessoa natural ou jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados como encarregado do tratamento de dados pessoais;

VIII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

IX - difusão: ato de propagar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

X – interconexão: transferência de dados de um banco de dados a outro;

XI – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento realizada sobre dados pessoais específicos ou sobre a integralidade de um ou mais bancos de dados;

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

XII - cancelamento: a eliminação ou destruição de um ou mais bancos de dados, integral ou parcialmente, seja qual for o procedimento empregado;

XIII – dissociação: todo tratamento de dados pessoais que, modificando-os, tenha como consequência a impossibilidade de que a informação tratada seja associada, direta ou indiretamente, à pessoa identificada ou identificável;

XIV - dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, seja pelo responsável pelo tratamento, seja por qualquer outra pessoa, tendo-se em vista o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados com este fim;

XV – coleta: captura, recolhimento, obtenção ou recebimento de dado pessoal, independentemente do meio ou forma utilizado para tanto;

XVI – consentimento: manifestação positiva ou tácita, do titular dos dados pessoais, demonstrada por qualquer meio;

XVII – informações de domínio público: quaisquer dados, não sensíveis ou sigilosos, que estejam disponíveis ao público em geral, física ou eletronicamente;

XVIII – dados sigilosos: quaisquer dados ou informações que por expressa imposição legal ou contratual não pode ser reveladas ou compartilhadas.

Artigo 4º

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

O tratamento de dados pessoais não implica responsabilidade pela verificação da titularidade, veracidade ou exatidão dos dados fornecidos e tampouco obrigação de indenizar por danos decorrentes de fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular e/ou do fornecedor dos dados.

SEÇÃO II - PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 5º

A adesão aos termos do presente código e a consequente vinculação a suas diretrizes dependerá de manifestação expressa das entidades ou empresas signatárias.

§ 1º – A adesão de empresas ligadas a Entidades de Classe signatárias do presente Código, também dependerá de manifestação expressa, salvo disposição em sentido contrário do Estatuto.

§ 2º - Somente as empresas e entidades que optarem em aderir ao presente código, poderão usá-lo para o endosso de suas atividades de comunicação ou difusão.

Artigo 6º

Para manterem-se em conformidade com este Código, as entidades e empresas signatárias deverão:

I – respeitar e garantir que suas controladas e coligadas respeitem as normas de autorregulamentação contidas neste Código;

II – apresentar ao Conselho Superior de que trata o Capítulo II deste Código, semestralmente e sempre que necessário for, Relatório de Conformidade que eficazmente demonstre a adequação de suas atividades às diretrizes e princípios estabelecidos neste Código.

Artigo 7º

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

As empresas e entidades signatárias deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:

I - Princípio da finalidade: os dados pessoais do titular serão tratados com lealdade e boa fé atendendo aos legítimos interesses dos seus titulares, inclusive com o direito a manutenção ou cancelamento do registro;

II – Princípio da transparência: deverão ser assegurados meios para que o titular dos dados obtenha informações acerca dos dados de sua titularidade que sejam objeto de tratamento;

III – Princípio da segurança física e lógica: o responsável pelo tratamento de dados ou por eventuais subcontratados, adotarão medidas técnicas e administrativas proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, atualizadas e aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade da destruição, perda, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado;

IV – Princípio da prevenção: o dever do responsável de, para além das disposições específicas deste código, adotar, sempre que possível, medidas suplementares que contribuam para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

SEÇÃO III - REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 8º

O início do tratamento de dados pessoais que não sejam de domínio público, quando não solicitado pelo titular, deverá ser comunicado a ele, por qualquer meio que permita sua ciência, excetuando-se:

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

I – decorrer de obrigação legal ou contratual;

II - referir-se a dados provenientes de registros, atos ou documentos públicos de acesso público;

III - for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou estatística; e

IV – derivar de circulação interna dos dados pessoais, dentro de uma mesma empresa, grupo empresarial e/ou de suas afiliadas e parceiros comerciais.

Artigo 9º

O tratamento de dados pessoais de crianças, coletados como tais, somente será possível com o consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse, sendo vedada a utilização destes dados para finalidades comerciais.

Artigo 10º

A comunicação ou a interconexão dos dados pessoais atenderá ao princípio da finalidade.

Artigo 11º

O titular poderá, a qualquer momento, requerer o bloqueio do tratamento de seus dados pessoais, salvo se necessário para execução de obrigações legais ou contratuais.

Artigo 12º

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

Em todas as comunicações com o titular dos dados deverá constar, em destaque, informações sobre a possibilidade e a forma de bloqueio do tratamento dos dados, entendendo-se destaque como corpo de letra e/ou cor diferenciados do padrão do texto.

Artigo 13º

É vedado a captura, o tratamento ou manutenção de dados pessoais obtidos por meio de erro, dolo, coação e lesão.

SEÇÃO IV - DOS DIREITOS DO TITULAR

Artigo 14º

O titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si, sua correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio, ressalvadas exigências legais ou contratuais.

§ 1º As informações requeridas serão fornecidas, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de comunicação escrita, por meio telefônico, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio seguro e idôneo para tal fim.

§ 2º O primeiro fornecimento destas informações não importa em ônus para o titular dos dados.

SEÇÃO V - TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Artigo 15º

O tratamento de dados que contenham informações que, direta ou indiretamente, revelem dados sensíveis, dependerá de consentimento expresso do titular, ou de

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

disposição legal expressa, respeitados os direitos de personalidade do titular, em especial a garantia de não discriminação.

Artigo 16º

O Conselho Superior de Proteção aos Dados Pessoais de que trata o Capítulo II deste Código poderá indicar medidas de segurança e de proteção ao titular de dados sensíveis que deverão ser adotadas pelo responsável pelo tratamento.

SEÇÃO VI - SEGURANÇA DOS DADOS

Artigo 17º

O tratamento de dados pessoais será feito de modo a reduzir ao mínimo, mediante a adoção de medidas idôneas de segurança, o risco de sua destruição ou perda, de acesso não autorizado ou de tratamento não permitido pelo titular.

Artigo 18º

Um conjunto de medidas mínimas de segurança preventiva será publicado pelo Conselho Superior de Proteção aos Dados Pessoais de que trata o Capítulo II deste Código, dentro de, no máximo, seis meses após a sua entrada em vigor, e atualizado periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida.

Artigo 19º

As empresas e entidades signatárias se comprometem a comunicar ao Conselho Superior de Proteção aos Dados Pessoais de que trata o Capítulo II deste Código, bem como aos titulares dos dados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o acesso indevido, perda ou difusão acidental, seja total ou parcial, de dados pessoais, sempre que este acesso, perda ou difusão acarretem riscos à privacidade dos seus titulares.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no *caput*, O Conselho Superior de Proteção aos Dados Pessoais poderá tomar as providências que julgar

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

necessárias, no âmbito de suas competências, inclusive determinando ao responsável a ampla divulgação do fato em meios de comunicação, na hipótese de que exista potencial lesivo em relação à coletividade.

SEÇÃO VII - DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Artigo 20º

O tratamento dos dados pessoais será interrompido sempre que houver solicitação expressa do titular, devendo os responsáveis oferecer mecanismos que viabilizem tal manifestação, sempre respeitando disposições legais e contratuais.

Artigo 21º

No término do tratamento dos dados pessoais, sempre que houver pertinência ou autorização por parte do titular, os dados podem ser:

I - cedidos a terceiros, desde que destinados a tratamento para finalidades análogas àquelas para as quais foram colhidas e mediante o consentimento dos titulares;

II - conservados para fins exclusivamente pessoais e não destinados à comunicação ou à difusão;

III - conservados ou cedidos a terceiro, unicamente para finalidades históricas, estatísticas ou de pesquisa científica.

SEÇÃO VIII - TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Artigo 22º

As empresas e entidades signatárias se comprometem a observar que a transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

um nível de proteção de dados equiparável ao do presente código, salvo as seguintes exceções:

I - quando o titular tiver manifestado o próprio consentimento para a transferência;

II - quando for necessária para a execução de obrigações derivadas de um contrato do qual o titular for parte;

III - quando for necessária para a garantia de um interesse público relevante previsto em lei.

CAPÍTULO II - CONSELHO SUPERIOR DE PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS

Artigo 23º

As empresas e entidades signatárias deste Código instituirão um Conselho Superior, que será responsável pela fiscalização da observância das normas constantes no presente diploma, bem como pela aplicação das sanções previstas no Capítulo .

Artigo 24º

O Conselho Superior será composto de 3 (três) a 11 (onze) membros com mandato de 2 (dois) anos, tendo obrigatoriamente um representante titular e um suplemente de cada entidade signatária.

§ 1º - As empresas signatárias do presente Código poderão indicar representantes para compor o Conselho Superior. A decisão ocorrerá por maioria qualificada (cinqüenta por cento dos votos mais um), dos membros do Conselho indicados pelas entidades signatárias.

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

§ 2º - Os membros do Conselho escolherão entre eles, por maioria qualificada (cinqüenta por cento dos votos mais um), um Presidente, que representará Conselho perante a sociedade.

Artigo 25º

O Conselho Superior de que trata o *caput* deste artigo terá o prazo de seis meses, contados a partir da promulgação do presente Código, para a elaboração de seu Regimento Interno, que deverá dispor sobre: i) alterações deste Código; ii) substituição dos representantes em caso de vacância; iii) quorum mínimo de instalação das reuniões, tomada de decisões; procedimentos de convocação; iv) representação perante a sociedade; v) procedimentos operacionais e administrativos; vi) critérios para a criação de um modelo de relatório para análise da conformidade das empresas signatárias às diretrizes e princípios estabelecidos neste Código; vii) definição de contribuição mensal a fazer frente às despesas para execução do presente Código e viii) outros que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste regulamento.

§ 1º - O Conselho Superior será responsável por resolver quaisquer questões omissas quanto à apuração e sanção de infratores, como também quanto às regras do presente código.

§ 2º - As reuniões serão realizadas nas instalações de qualquer das entidades ou empresas signatárias, mediante convocação inequívoca de todos os membros com antecedência de 15 (quinze) dias.

Artigo 26º

Compete também ao Conselho:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações visando a proteção de dados pessoais, em consonância com os princípios da garantia da ordem econômica, da livre iniciativa e do direito à liberdade de expressão comercial;

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

II - editar regulamentos e provimentos sobre matérias de sua competência;

III - receber, analisar, avaliar, responder e encaminhar a autoridades consultas, denúncias, reclamações ou sugestões apresentadas por titulares de dados pessoais, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes à proteção de dados pessoais;

IV – aplicar, de ofício ou a pedido de parte, conforme o caso, sanções, medidas corretivas e medidas preventivas que considere necessárias, na forma deste Código;

V - promover o conhecimento entre a população das normas que tratam da matéria e de suas finalidades, bem como das medidas de segurança de dados;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

CAPÍTULO III – TUTELA FISCALIZATÓRIA E SANCIONATÓRIA

Artigo 27º

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

Os infratores das normas estabelecidas no presente Código estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – exclusão do quadro de signatários;

III – comunicação à mídia;

IV- comunicação aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e demais Autoridades, acerca das infrações cometidas.

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis, o Conselho Superior, atuando de ofício ou a pedido de parte, poderá firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com responsáveis que incorram em infração às normas deste Código, para adoção de medidas corretivas que considere necessárias para reverter os efeitos danosos que a conduta infratora tenha causado e para evitar que esta se produza novamente no futuro.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Superior, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º As condições e procedimentos para a aplicação das sanções previstas, que devem ser graduadas em razão da gravidade, extensão da violação, natureza dos direitos pessoais afetados, reincidência e dos prejuízos dela derivados, serão determinados por meio de regulamentação própria, a ser elaborada pelo Conselho Superior.

Artigo 28º

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

Em qualquer fase do processo de apreciação e julgamento das infrações, é facultado ao Conselho Superior adotar medidas preventivas, de ofício ou a pedido de parte, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar à coletividade lesão irreparável ou de difícil reparação no âmbito da proteção de dados pessoais, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

CAPÍTULO IV - CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS

Artigo 29º

As empresas signatárias que realizam tratamento de dados pessoais, em conjunto com a Associação Brasileira de Marketing Direto - ABEMD, poderão formular códigos de boas práticas que estabeleçam as condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos aplicáveis, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento e no uso de dados pessoais e demais quesitos e garantias para as pessoas, com pleno respeito aos princípios e disposições do presente Código e demais normas referentes à proteção de dados.

§ 1º Os códigos de boas práticas vincularão os respectivos responsáveis pelo tratamento de dados e os membros de uma determinada classe profissional.

§ 2º O Conselho Superior solicitará às respectivas organizações de classe a elaboração dos códigos de boas práticas quando julgar conveniente e poderá participar de sua elaboração.

§ 3º Entre outras categorias profissionais, o Conselho Superior priorizará o fomento à elaboração de códigos de boas práticas em tema de:

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

I - vigilância e monitoramento;

II - publicidade e marketing direto;

III – política de relacionamento com o consumidor;

IV - bancos de dados de proteção ao crédito;

V - demais matérias pertinentes.

§ 4º Os códigos de boas práticas serão colocados sob a apreciação do Conselho Superior, que poderá não aprová-los se estiverem em desconformidade com as disposições deste Código, ao que seguirá uma solicitação para que sejam feitas as modificações necessárias e indicadas.

§ 5º Os códigos de boas práticas serão disponibilizados publicamente e deverão ser atualizados sempre que se demonstrar necessário.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30º

Os direitos e obrigações previstos neste Código não excluem outros, decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, bem como de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Artigo 31º

As entidades signatárias do presente Código se comprometem a dar pronta divulgação do seu teor aos seus respectivos membros e/ou associados, tomando todas as

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br

providências necessárias para que a subscrição seja devidamente aprovada pela entidade e para que todos os seus membros/associados se comprometam a seguir as regras estabelecidas neste diploma de regulamentação, admitindo-o como válido e aplicável às suas atividades de tratamento de dados pessoais.

Artigo 32º

Será dada publicidade por todos os canais de mínia acerca das empresas que aderirem ao presente Código.

Artigo 33º

Este Código de Autorregulamentação para a Proteção aos Dados Pessoais entrará em vigor na data de sua publicação, vinculando o aderente a partir da data de sua adesão.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Av. São Luis, 50 -13º andar – Cj. 132B – Ed. Itália – 01046-926 – São Paulo - SP
Tel: (11)3129-3001 - Fax: (11) 3129-4300 – www.abemd.org.br